

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

**ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO –  
AGMP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02220135/001-98, com sede na Rua T-29, esquina com T-09, nº 1758, Setor Bueno, Goiânia – GO, neste ato representado por seu Presidente, **Dr. Benedito Torres Neto**, em substituição processual a toda categoria que representa por seus procuradores abaixo firmados, os quais recebem intimações à Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 64, Setor Central, nesta cidade, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência impetrar:

---

---

## **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

---

---

contra ato praticado pelo **Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

## I – DOS FATOS

**A ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AGMP** endereçou no mês de setembro de 2015 requerimento administrativo ao Ilustre Procurador-Geral de Justiça, ora autoridade coatora, visando estender aos membros do Ministério Público goiano o pagamento retroativo de diferença remuneratória a título de **abono variável**, incidente a partir de janeiro 1998 a agosto de 2000, nos termos da Lei 9.655/98.

**O referido requerimento teve por base o reconhecimento do direito ao recebimento do abono variável incidente no período acima referido ocorrido nos autos do procedimento administrativo provocado pela ASMEGO junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo deferimento correu em setembro de 2015.**

À guisa de contexto, cumpre lembrar que, os associados da Impetrante receberam valores a título de abono variável, de que trata a Lei n. 10.477/2002, de forma parcelada como previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, cujo término do pagamento parcelado ocorreu em meados de 2005.

A ordem para se creditar se deu a partir de janeiro de 2003, conforme previsto em lei, e o pagamento dessas parcelas, em número de 24, ocorreu de forma normal e mensalmente.

Todavia, o pagamento dessas diferenças referiu-se somente a período posterior ao ano de 2000, quando se sabe que haveria de ser paga aos beneficiários a partir do ano de 1998, dado que o abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, correspondente à diferença entre a remuneração mensal percebida por membro do Ministério Público, vigente à data daquela lei, e a decorrente desta Lei n.º 10.477/2002.

Eis o teor do art. 2 da Lei 10.477/2002:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada e passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título,

por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Imprescindível dizer, nesta oportunidade, que o argumento de que tais Leis Federais (n.º 9.655, de 02 de junho de 1998 e n.º 10.477, de 27 de junho de 2002) dizem respeito apenas ao Ministério Público da União, foi totalmente superado, a uma, pela isonomia entre o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, e, a duas, porque já houve inclusive pagamento parcial aos beneficiários, importando em reconhecimento da dívida.

Ademais, cabe destacar que os Magistrados goianos pleitearam o pagamento do abono variável em igual período ao aqui pleiteado pela Impetrante (1998/2000), **sendo que tal direito foi devidamente conferido a estes pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio da decisão proferida no Recurso Administrativo nº. 200804671197 (doc. anexo).**

**É importante considerar que foi o reconhecimento do TJ-GO ocorrido no procedimento acima referido é que gerou o direito ora pleiteado pela Impetrante, o qual foi negado pelo Impetrado sob a alegação de ter ocorrido a prescrição.**

De partida, se assente que os membros do Ministério Público gozam, dentre outras garantias conferidas aos membros da Magistratura, a da irredutibilidade de vencimentos (subsídio) assegurada, portanto, a simetria entre os cargos equiparados ao do Poder Judiciário.

**Assim, se o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou o direito dos Magistrados Goianos em receber o abono variável no período de 1998 a 2000, igual tratamento deve ser dado aos Membros do Ministério Público Goiano, sob pena de se violar o princípio da simetria, que garante ao membro do Ministério Público equivalência remuneratória com os membros da Magistratura deste Estado.**

Vale destacar, ainda, que o pagamento do abono variável foi regularizado através da Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, expedida pelo Supremo Tribunal Federal – STF que “Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o art. 2º e §§ da Lei n.º 10.474, de junho de 2002.”. “Ipsis literis”,

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002,

conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (19%);

II - o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I - o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Importante dizer que, embora a Resolução acima transcrita faça referência à Lei n.º 10.474, de junho de 2002, esta relativa à Magistratura, é perfeitamente possível sua extensão à Lei n.º 10.777, de junho de 2002, já que ambas tratam do mesmo assunto, qual seja a concessão do abono variável.

Assim, considerando as disposições contidas nos artigos 129, § 4º e 93, V, ambos da Constituição Federal, a Impetrante pleiteou administrativamente

o pagamento retroativo e simétrico do abono variável a todos seus filiados, sejam eles membros do Ministério Público de primeiro ou segundo grau, ativos, inativos e pensionistas.

Após os trâmites normais, o pedido formulado pela AGMP foi encaminhado para a Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça, tendo sido emitido parecer jurídico pelo Ilustre Promotor de Justiça, que entendeu pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que a pretensão da AGMP foi alcançada pela prescrição. Confira-se:

“Brevemente contextualizados os fatos, verifica-se que no âmbito deste instituição não foi formulado, no período compreendido entre 28 de junho de 2002 (data da publicação das Leis n. 10.474/2002 e 10.477/2002) e 30 de setembro de 2015 (data do protocolo do requerimento em apreciação), qualquer pedido administrativo versando sobre o pagamento do abono variável no intervalo de janeiro de 1998 – agosto de 2000.

Salvo melhor juízo é considerado que o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente, entendo ter ocorrido a prescrição da pretensão esboçada no requerimento da AGMO, nos precisos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que apresenta a seguinte redação:

(...)

No presente caso, conforme entendimento da ilustre titular da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos do processo n. 200500309145 o termo inicial da prescrição é o dia 28 de junho de 2002, data da publicação da Lei n. 10.477/2002, uma vez que foi ela que permitiu a apuração do valor do abono variável. Assim, o não pagamento por parte da Administração, nos termos da lei, violou o direito dos membros do Ministério Público e deu ensejo ao início da contagem do prazo prescricional, que se verificou no dia 29 de junho de 2007 (art. 132, §1º do CCB).

Ainda que se possa discordar da ilustre magistrada no tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, como afirmado algures, não foi adotada pela AGMP ou pelos membros do Ministério Público, qualquer providência concreta no sentido de interrupção ou suspensão do referido prazo.

(...)

Assim, diversamente do corrido no âmbito desta instituição, a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – AMESGO não só formulou requerimento administrativo de pagamento do abono

variável no período 1998-2000 como, também, ajuizou ação objetivando o reconhecimento do direito violado.

(...)

Assim, em que pese o judicioso requerimento da AGMP, o pleito não tem condições de ser deferido, diante da ocorrência da prescrição, nos precisos termos do Decreto n. 20.910/32. Importante ressaltar que entre o surgimento do direito dos membros do Ministério Público e a data do requerimento administrativo se passaram mais de doze anos, o que definitivamente implica reconhecimento da prescrição.

(...)

Por todo o exposto Sr. Procurador-Geral, entendo que a pretensão dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, veiculada pela Associação Goiana do Ministério Público do Estado – AGMO, foi alcançada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, motivo pelo qual opino pelo indeferimento do pedido de pagamento do abono variável aos membros desta Instituição, no período compreendido entre 1º janeiro de 1988 e agosto de 2000. ”

Registre-se que o Parecer Administrativo nº 2-160/2009 de lavra do Dr. Paulo Henrique Martorini – Assessor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça foi integralmente acatado por meio do Despacho nº 82/2016-PGJ-DG de 08 de março de 2016, de lavra do então Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo Dr. Paulo Henrique Martorini em seu parecer acolhido pelo Ilustre Procurador-Geral, a Impetrante, na qualidade de entidade representativa dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, entende que não foi aplicado ao caso a melhor solução prescrita em direito, motivo pelo qual, se utiliza da presente ação visando resguardar o direito dos substituídos de terem incluso o período de janeiro de 1998 a agosto de 2000, no montante a ser-lhes pago pelo Ministério Público de Goiás, a título de abono variável.

Vale destacar que a questão não é novidade no TJ/GO, que em abordou de forma adequada a questão da prescrição no **Mandado de Segurança nº. 346114-49.2010.8.09.0000, conforme os termos do voto prevalecente do N. Des. Walter Carlos Lemes**

Desse modo, a Impetrante se utiliza do presente *writ of mandamus*, visando resguardar o direito líquido e certo de seus associados de terem incluso o período de janeiro de 1998 a agosto de 2000, no montante a ser-lhes pago

pelo Ministério Público de Goiás, a título de abono variável, conforme se passa à análise, afastando por completo a alegação de prescrição.

## II – DO CABIMENTO

### II.a – Adequação da via eleita:

A Impetrante pretende com a presente medida tão somente afastar o entendimento exarado pelo Impetrado de ter ocorrido a prescrição de fundo de direito que assiste aos substituídos de perceberem o abono variável no mesmo período conferido à Magistratura goiana.

Não há qualquer pretensão de utilizar a presente via como meio de cobrar parcelas pretéritas.

Diante disso, tem-se como preenchido o disposto no artigo 1<sup>o</sup> da Lei Federal nº 12.016/2009.

### II.b – Do prazo decadencial:

O ato atacado foi proferido pelo Impetrado aos 8 de março de 2016, conforme se verifica na documentação em anexo, o que observa o disposto no artigo 23<sup>2</sup> da Lei Federal nº 12.016/2009.

### II.c – Da prova pré-constituída:

Encontram-se presentes todas as provas necessárias à comprovação do alegado, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. No caso é patente a violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Vale ressaltar que a questão é meramente de direito e de conhecimento deste E. Tribunal.

---

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

<sup>2</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

## II.d – Da Legitimidade Ativa Da Associação Impetrante

A Impetrante substitui processualmente seus filiados, bem como todos os demais abarcados pelo âmbito de sua representatividade, ainda que não sejam associados.

A autorização legal no presente caso está contida nos artigos: 8º, inciso III<sup>3</sup>, da Constituição Federal de 1988; 240 c/c artigo 3º<sup>4</sup> da Lei nº 8.073/90.

Pertine ainda destacar que, por força do art. 5º inciso LXX, alínea ‘b’, da Constituição da República<sup>5</sup>, o Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a extensão e o alcance da expressão contida no artigo sobredito - “em defesa dos interesses de seus membros” -, quando trata da hipótese da legitimação *ad causam* das organizações sindicais, entidades de classe e associações para impetração de mandado de segurança coletivo.

Nesse mesmo sentido, editou o Supremo Tribunal Federal, a Súmula nº 629, nos seguintes termos:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Diante dessa orientação podemos esclarecer que a AGMP, ora Impetrante, está tutelando direito que, sem a menor sombra de dúvida, é de titularidade de seus associados, qual seja, direito ao recebimento retroativo de diferença remuneratória a título de abono variável, incidente a partir de janeiro 1998 a agosto de 2000, nos termos da Lei 9.655/98.

---

<sup>3</sup> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>4</sup> Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

<sup>5</sup> Art. 5º...

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

...

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;



**II.e – Da legitimidade passiva:**

No caso, o ato impugnado foi praticado pelo Ilustre Procurador-Geral de Justiça, que, através do despacho nº 82/2016-PGJ-DG de 08 de março de 2016, acolheu o parecer do Assessor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça, e acabou por negar o pagamento do abono variável aos associados da Impetrante, relativo ao período de janeiro de 1998 a agosto de 2000.

Isso confere a legitimidade passiva, nos termos do que prescreve o § 3<sup>o</sup> do artigo 6<sup>o</sup> da Lei 12.016/2009.

Presentes portanto todos os requisitos necessários à impetração do presente *writ*.

|  |
|--|
| <b>IV – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO</b> |
|--|

**IV.a – Da Inexistência de Prescrição.**

O abono variável corresponde à diferença da remuneração da Magistratura Nacional e dos membros do Ministério Público, a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1998, entre o efetivamente recebido e o correto subsídio, não fixado naquela ocasião por demora do legislador constituinte e ordinário.

Há uma declaração clara e inequívoca do valor correto do subsídio que deveria ter sido pago e não o foi e o reconhecimento do débito da União e dos Estados para com os seus agentes políticos.

O tratamento que há de lhe ser dado, portanto, é o mesmo devido aos vencimentos ou subsídio da Magistratura e dos membros do Ministério Público.

Com a edição da referida Lei foi criado o abono variável que é uma verba remuneratória que se consubstancia numa diferença entre a remuneração mensal atual de cada Promotor de Justiça e o valor do subsídio que fosse fixado a *posteriori*.

---

<sup>6</sup> Art. 6<sup>o</sup> ...

§ 3<sup>o</sup> Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

...

Ademais, vale destacar que nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, sendo inclusive tal entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, conforme o disposto na Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.451 – GO – Min. Humberto Martins - PAUTA: 02/04/2013 JULGADO: 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ART. 515 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 1310270/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012; AgRg no REsp 1289050/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/08/2012. 2. O art. 515 do CPC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 240.253/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012.)

"ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS CONSTANTES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. O agravante não trouxe

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. 3. No tocante aos arts. 21 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 156.440/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012.)

**Este Egrégio TJ-GO já se posicionou nesse sentido junto ao Mandado de Segurança nº. 346114-49.2010.8.09.0000, conforme os termos do voto prevalecente do N. Des. Walter Carlos Lemes, vejamos:**

*“Pois bem. As demandas dessa natureza conduziram à construção de posicionamento jurisprudencial consolidado, no âmbito do STJ, que delineou de forma bastante precisa a questão da prescrição ou decadência envolvendo prestações de trato sucessivo, por ato omissivo continuado.*

*Ora, a meu ver, quando a pretensão de cunho remuneratório tem sua origem em situações jurídicas já consolidadas, como é o caso aqui apresentado, não se está discutindo o direito material (fundo de direito) que o origina, mas apenas o recebimento dessa vantagem, não concedida pela administração pública.*

*Nesse contexto, a pretensão ao recebimento dessas vantagens pecuniárias renasce a cada vez que são devidas, de acordo com sua periodicidade (mensal, semanal, diária etc.), daí não sendo possível se cogitar de decadência desse direito, por se tratarem de prestações de trato sucessivo. Ressalta-se, apenas, que poderia existir eventual prescrição das parcelas remuneratórias vencidas há mais de cinco anos, em conformidade com o que dispõe o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, e da súmula n. 85 do STJ...*

*Porém, no presente caso, tratam-se de gratificações que teriam que ser pagas durante o período em que os*

*impetrantes ocupavam o cargo, o que não ocorreu, incorrendo em omissão. Daí, tem-se que a administração negou o próprio direito destes, não havendo que se falar portanto em aplicabilidade do disposto na sumula acima transcrita, por haver admitido a obrigação de pagar, de cunho alimentício, pois verdadeira complementação salarial.*

*Ademais, tem-se que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência, nem tampouco de prescrição.*

*Como no presente caso, a insurgência não se refere à supressão de proventos, mas tão somente à omissão da administração em efetuar corretamente o pagamento de vantagens devidas aos impetrantes, e, na espécie o ato atacado é omissivo continuado.*

*Ora, se existe omissão da administração em cumprir o que é de sua obrigação em relação aos vencimentos de seus servidores, não pode ao depois, utilizar-se do expediente de sustentar-se na decadência ou prescrição para negar o que é de direito dos impetrantes. Utilizar-se deste comportamento seria valer-se de sua própria torpeza*

Sabe-se que o abono variável foi pago pelo Ministério Público aos substituídos da Impetrante referente ao período de 1º setembro de 2000 a junho de 2002, sendo que tal pagamento foi realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Ora, certamente o Ministério Público promoveria administrativamente o pagamento do abono variável no período pleiteado (jan/1998 a ago/2000) aos substituídos da Impetrante também na forma parcelada, ou seja, por meio de prestações periódicas.

Na hipótese de prestações periódicas devidas pela Administração, como no caso do abono variável, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que continuamente o marco inicial do prazo prescricional se renova.

A Súmula 85 do STJ estabelece o seguinte:

Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Outrossim, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional tem início do instante que o interessado passa a ter direito a receber o que lhe é devido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças da correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório. 2. **Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.** Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 3. No caso concreto, ajuizada a ação em 31/1/2001, encontram-se prescritas as pretensões referentes às diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações com a 72ª

AGE (20/4/1988) e 82ª AGE (24/4/90). 4. No que concerne à incidência da correção monetária sobre o principal, ou seja, sobre os créditos de empréstimo compulsório já convertidos em ações, também ficou consolidado, nos recursos especiais anteriormente citados, o posicionamento de que "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei; e ainda que "Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64". 5. Extraí-se da decisão de origem que foi adotado o mesmo entendimento acima esposado quanto ao limite da incidência da correção monetária sobre o principal, razão pela qual não merecia mesmo reparos. 5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido. (AgRg no REsp 1030524/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) **(sem grifo no original)**

Cediço que o prazo prescricional, em nosso ordenamento jurídico, está submetido ao princípio da *actio nata*, nos termos do art. 189<sup>7</sup> do Código Civil/2002, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.

Portanto, é da ciência do dano que surge o interesse de agir, advindo, de tal data o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

Pois bem.

A Impetrante aforou pedido administrativo em 30/09/2015, o qual foi indeferido em 08/03/2016, momento da efetivação da lesão ao direito tutelado. Conquanto, à luz do escólio sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional computar-se-á da data do aludido indeferimento, o que comprova a inexistência da prescrição no presente caso.

Tal pleito teve por base o reconhecimento do direito em questão aos Magistrados goianos, por meio do procedimento administrativo já referido.

---

<sup>7</sup> Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#).

Ou seja, tanto pelo reconhecimento do TJ/GO ou pela negativa do direito vindicado junto ao Impetrado, tem-se que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, como entendeu o ato atacado.

Assim, o Impetrado não nega o direito à percepção da vantagem. Sustenta, apenas, a prescrição da pretensão, porém indevidamente, conforme demonstrado em linhas pretéritas.

#### **IV.b – Da ofensa ao princípio da simetria: Equivalência remuneratória dos Membros do Ministério Público do Estado de Goiás com os Membros da Magistratura do Estado de Goiás.**

Os membros do Ministério Público gozam, dentre outras garantias conferidas aos membros da Magistratura, a da irredutibilidade de vencimentos (subsídio) assegurada, portanto, a simetria entre os cargos equiparados do Poder Judiciário.

Conforme exposto no parecer do Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, o abono variável alcança os membros do Ministério Público goiano, pois:

“... foi concedido tanto para a magistratura (na Lei n. 10.474/2002), quanto para o Ministério Público (na Lei n. 10.477/2002), o que implica dizer que a simetria foi reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico, de forma explícita. (trecho do parecer do Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. Paulo Henrique MartoRini).

Conforme já ressaltado acima, os Magistrados goianos pleitearam o pagamento do abono variável em igual período ao aqui pleiteado pelos substituídos da Impetrante (1998/2000), **sendo que tal direito foi devidamente conferido a estes pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio da decisão proferida no Recurso Administrativo nº. 200804671197.**

Portanto, se o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou o direito dos Magistrados Goianos em receber o abono variável no período de 1998 a 2000, igual tratamento deve ser dado aos Membros do Ministério Público Goiano, sob pena de se violar o princípio da simetria, que garante ao membro do Ministério Público equivalência remuneratória com os membros da Magistratura deste Estado.

Ademais, exatamente a partir do ano 2000, a Lei Complementar Estadual nº 32/2000, estabeleceu simetria de vencimentos dos Membros do Ministério Público com a Magistratura Estadual, nos termos do artigo 11 da citada Lei, *in verbis*:

Art. 11 - Para os fins do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.432, de 26 de agosto de 1994, a referência a ser observada é a estabelecida no artigo 68 da Lei nº 13.644, de 12 de julho de 2000.

dispunha que: Por sua vez, o artigo § 2º do artigo 1º da Lei 12.432/94

§ 2º - O vencimento básico dos membros do Ministério Público será reajustado por lei de iniciativa do Procurador - Geral de Justiça, nas mesmas datas e proporções em que houver alteração da referência e até a limitação estabelecida no art. 1º da Lei estadual nº 11.793, de 3º de setembro de 1992.

seguinte: Já o art. 68 da Lei nº 13.644, de 12 de julho de 2000, previa o

Art. 68 – Os vencimentos ou subsídio dos Desembargadores corresponderão a 95% (noventa e cinco por cento) do que perceberem os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Os dos Juízes de Direito e Substitutos serão definidos com diferença de 5% (cinco por cento) de um grau para o imediatamente inferior da carreira.

Parágrafo único – Enquanto a remuneração não for estabelecida como subsídio, os percentuais indicados no caput incidirão sobre o somatório do vencimento, da representação e do auxílio-moradia, ao qual somar-se-ão as vantagens pessoais a que fizer jus cada magistrado.

Ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 32/2000, é que os substituídos tiveram simetria baseada em Lei, com a magistratura, sendo que antes, a simetria era com os Deputados.

Portanto, feitas tais considerações, é razoável concluir que somente com entrada em vigor da Lei 10.474/2002, que estatuiu o subsídio da magistratura brasileira, é que cessou o direito à percepção da “parcela autônoma de equivalência”.

Lei: Confira-se, a propósito, o teor dos artigos 1º e 2º da referida

Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

§ 1º Para os fins de quaisquer limites remuneratórios, não se incluem no cômputo da remuneração as parcelas percebidas, em bases anuais, por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de tempo de serviço ou de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral.



§ 2º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo [art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da [Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998](#).

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da [Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998](#), é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Assim, importante no presente caso a proteção ao princípio da simetria vencimental que há entre membros do Ministério Público do Estado de Goiás e membros da Magistratura do Estado de Goiás.

Imperioso mencionar ainda que o Ministério Público do Estado de Goiás, que é o órgão incumbido, constitucionalmente, de defender o patrimônio público, **não se insurgiu contra a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pagamento do abono variável aos magistrados goianos no período aquisitivo de janeiro de 1998 até agosto de 2000, sendo forçoso presumir, então, que a decisão do TJGO é legal e legítima.**

Entretanto, paradoxalmente, entendeu por ilegal a concessão aos Membros do Ministério Público o pagamento do abono variável, relativo ao mesmo período, ou seja, de janeiro de 1998 até agosto de 2000.

## V – DOS PEDIDOS:

Por tudo que foi exposto, a Impetrante requer:

- a) A notificação do Impetrado para que, caso queira, preste as informações que julgar necessárias.

- b) A intimação do Departamento Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para que informe acerca do pagamento da rubrica “abono variável” aos magistrados, bem como o período a que se referiu a verba paga.
- c) A concessão da segurança para que seja reconhecido não ter ocorrido a prescrição utilizada pelo Impetrado para indeferir o pagamento do abono variável relativos ao período aquisitivo de janeiro de 1998 até agosto de 2000, a exemplo do que ocorreu com a Magistratura goiana.

**Requer ao final, independente dos advogados constantes da procuração e substabelecimento juntados, todas as notificações, intimações e publicações, quer aqueles publicadas nos órgãos oficiais, quer aquelas enviadas via correio, sejam encaminhadas exclusivamente em nome de Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 17.275\*, com escritório profissional na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 64, Centro, no município de Goiânia – GO, \*sob pena de nulidade\*.**

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.  
Goiânia, 15 de março de 2016.

**Alexandre Lunes Machado**  
**OAB/GO 17.275**

**Marcus Vinícius Sousa Duarte**  
**OAB/GO 33.757**